SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321433 - SP (2026/0291294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SALVIANO ASSUMPCAO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELIMAR FERNANDES RIBEIRO - SP443992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FERNANDO WESLEY DOS SANTOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PEDRO DA CONCEIÇÃO - SP477776

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual fixou o regime inicial fechado com motivação concreta e individualizada, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, destacando a invasão de domicílio, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, elementos que revelam gravidade concreta do *modus operandi* e, em especial na presença de circunstância judicial negativa, justificam regime mais severo.

2. A recondução das penas provisórias ao mínimo legal na segunda fase, em razão do reconhecimento da confissão, não afasta a valoração negativa da circunstância judicial anteriormente reconhecida, que subsiste para a motivação do regime inicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60006025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 960775cd-17ea-4eae-819c-4a8d5c32dcdd

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 960775cd-17ea-4eae-819c-4a8d5c32dcdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321433 - SP (2026/0291294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SALVIANO ASSUMPCAO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELIMAR FERNANDES RIBEIRO - SP443992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FERNANDO WESLEY DOS SANTOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PEDRO DA CONCEIÇÃO - SP477776

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVASÃO DE DOMICÍLIO, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual fixou o regime inicial fechado com motivação concreta e individualizada, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, destacando a invasão de domicílio, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, elementos que revelam gravidade concreta do *modus operandi* e, em especial na presença de circunstância judicial negativa, justificam regime mais severo.

2. A recondução das penas provisórias ao mínimo legal na segunda fase, em razão do reconhecimento da confissão, não afasta a valoração negativa da circunstância judicial anteriormente reconhecida, que subsiste para a motivação do regime inicial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SALVIANO ASSUMPÇÃO PEREIRA contra decisão que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo duplamente majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, tendo

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

sido fixada, em grau de apelação, a pena definitiva de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 721).

Apresentado recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 386, inciso VIII, do Código de Processo Penal, e 33 e 59 do Código Penal, sustentando absolvição por fragilidade probatória e ausência de dolo específico e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 720). O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 720).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte.

A decisão agravada conheceu do agravo para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assentando a inviabilidade da absolvição, por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ), e mantendo o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito e na existência de circunstância judicial negativa (e-STJ fls. 721/723).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa delimita que a insurgência recai exclusivamente sobre o regime inicial, destacando tratar-se de questão de direito, já apreciada no mérito na decisão agravada (e-STJ fls. 732/733). Alega que, sendo o agravante primário e apenado em 7 anos, 9 meses e 10 dias, incide a regra do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, impondo o regime semiaberto como regime de partida (e-STJ fls. 733/734). Aduz que a fundamentação do acórdão de origem para impor o regime fechado se limitou a adjetivações genéricas (ousadia, destemor, frieza, periculosidade) e à repercussão abstrata do crime, em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF (e-STJ fls. 734/736). Sustenta, ainda, *bis in idem,* por utilizar, para agravar o regime, as mesmas majorantes já valoradas na dosimetria (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) (e-STJ fls. 736/737). Defende violação direta aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, por ausência de motivação concreta e individualizada (e-STJ fls. 737/738). Aponta contradição interna no acórdão, que reduziu a pena-base para 1/6 e reconheceu a atenuante da confissão, mas, ao tratar do regime, referiu circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem lastro (e-STJ fls. 738/739). Afirma a inadequação dos julgados citados na decisão agravada, requerendo distinguishing (AgRg no HC n. 1.055.289/SP e AgRg no HC n. 664.447/SP), por conterem peculiaridades fáticas inexistentes no caso (e-STJ fls. 739/740). Invoca, ademais, a Súmula 440/STJ, sustentando que, embora a pena-base esteja levemente acima do mínimo em 1/6, a confissão a reconduziu ao mínimo na segunda fase, e o núcleo normativo do verbete veda a gravidade abstrata como fundamento para regime mais severo (e-STJ fls. 740/741). Assevera divergência com a

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses análogas (e-STJ fl. 741).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, fixar o regime inicial semiaberto; subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado e o provimento para determinar o regime semiaberto; e, por fim, o prequestionamento dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, bem como dos arts. 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República (e-STJ fls. 742/743).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa cinge a insurgência ao regime inicial de cumprimento da pena, afirmando tratar-se de questão de direito já apreciada no mérito. Não há controvérsia sobre a delimitação do objeto. No mérito, contudo, a pretensão não comporta acolhimento.

O acórdão estadual fixou o regime inicial fechado mediante fundamentação concreta e individualizada, destacando "o ambiente em que praticado o delito, que permite vislumbrar a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade dos apelantes, por praticarem o crime mediante invasão de domicílio e com o emprego de arma de fogo […], estando a reclamar […] punição efetiva e concreta, com maior tempo de permanência no cárcere (arts. 33, § 3º, e 59, CP)" (e-STJ fl. 591). A decisão agravada, valendo-se da moldura fática incontroversa, aplicou corretamente os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, reconhecendo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do *modus operandi* justificam o regime mais severo, ainda que a reprimenda seja inferior a oito anos.

A tese de que houve apoio em gravidade abstrata não procede. Os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal — "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." — não são contrariados quando o julgador, como ocorreu, espelha a gravidade concreta da execução, com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e invasão de domicílio, elementos que transcendem juízos genéricos e revelam periculosidade específica da empreitada (e-STJ fl. 591).

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

Afasta-se, igualmente, o argumento de *bis in idem*. A valoração do *modus operandi* para o regime inicial não reitera, indevidamente, majorantes em fase dosimétrica, mas evidencia gravidade concreta apta a justificar regime mais gravoso. Em hipóteses análogas, esta Corte tem admitido o regime fechado com fundamento na especial reprovabilidade da conduta, ainda que o acusado seja primário e a pena-base esteja no mínimo, quando demonstrada, de forma concreta, a maior gravidade do delito. É o que se extrai dos julgados citados na decisão agravada: AgRg no HC n. 1.055.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; e AgRg no HC n. 664.447/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2021 (e-STJ fls. 722/723).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no recurso especial em ação penal por roubo majorado, em que se buscava a fixação do regime inicial semiaberto.*
> *2. O acórdão de origem manteve a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais dias-multa, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), e fixou o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta do delito, cometida em concurso de agentes, com violência consistente em múltiplos socos desferidos contra vítima idosa.*
> *3. O embargante alega: (i) omissão quanto à alegação de bis in idem, por ter sido utilizado o concurso de agentes para majorar a pena na terceira fase e para fundamentar o regime inicial fechado; e (ii) contradição interna, porque, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime inicial fechado foi mantido com apoio em circunstâncias não valoradas negativamente na primeira fase.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto: (i) à vedação de bis in idem no uso do concurso de agentes como causa de aumento e como fundamento do regime inicial; e (ii) à possibilidade de fixação de regime inicial fechado com pena-base no mínimo legal, à luz da gravidade concreta do delito (modus operandi e condições da vítima).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito.*
> *6. Não se constatam os vícios apontados, pois o acórdão embargado apresentou fundamentação clara e suficiente sobre a gravidade concreta do delito para impor o regime inicial fechado.*
> *7. Inexiste bis in idem na utilização do concurso de agentes como causa de aumento na terceira fase da dosimetria e, também, como fundamento para a fixação de regime inicial mais gravoso, em razão das finalidades distintas e dos momentos processuais autônomos: a quantificação da pena e a individualização do modo de seu cumprimento.*

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

> *8. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (concurso de agentes e múltiplos socos) e pelas condições da vítima (idosa), legitima a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, não havendo contradição interna.*
> *9. Os embargos evidenciam mera irresignação com a solução adotada, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão aptas a autorizar a integração ou modificação do decisum.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.*
> *Tese de julgamento:*
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 33, § 2º;*
> *CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º, II Jurisprudência relevante citada:Não há informações suficientes para indicação de precedentes sem transcrição textual.*
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.120.381/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Não se verifica, ademais, a alegada contradição interna do acórdão de origem. Embora tenha reduzido a fração de exasperação da pena-base de 1/2 para 1/6, não houve afastamento da valoração negativa do vetor judicial reconhecido na sentença, como consignado expressamente (e-STJ fl. 722). A recomposição dos parâmetros não elimina o registro de circunstância judicial desfavorável, apta a compor a motivação do regime à luz do art. 59 do Código Penal.

A invocação da Súmula 440/STJ não socorre a tese defensiva. O verbete dispõe, literalmente, que "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." Na espécie, a pena-base foi afastada do mínimo legal, ainda que em fração inferior à originalmente fixada, e a motivação para o regime não se apoiou em gravidade abstrata, mas em dados concretos do caso (e-STJ fls. 591 e 722). O núcleo normativo dos enunciados sumulares é respeitado.

Vale ressaltar que, conquanto as penas provisórias tenham sido reconduzidas ao mínimo legal na segunda fase, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, tal circunstância não elide nem neutraliza a valoração negativa da circunstância judicial anteriormente reconhecida, a qual subsiste para fins de motivação do regime inicial, nos termos do art. 59 do Código Penal. Como consignado, "embora a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria tenha sido alterada de 1/2 (metade) para 1/6 (um sexto), não foi afastada a valoração negativa da vetor reconhecido na sentença" (e-STJ fl. 722), de modo que a correção quantitativa da pena-base não descaracteriza o desvalor qualitativo sopesado na primeira etapa nem impede sua utilização, de forma concreta e idônea, na fixação de regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

Por fim, a opção pelo julgamento monocrático, em conformidade com orientação consolidada desta Corte, não afronta a colegialidade, pois sujeita a decisão ao controle do órgão colegiado mediante agravo regimental, exatamente o meio ora empregado, consoante o enunciado n. 568 da Súmula do STJ e os arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:50
Código de Controle do Documento: 20f52be6-eb08-4516-82d2-f4e39c155419

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291294-7

AgRg no AREsp 3.321.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043406120248260158 15002526720238260633 15074084320238260266
43406120248260158 434061202482601581500252672023826063373812023

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SALVIANO ASSUMPCAO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELIMAR FERNANDES RIBEIRO - SP443992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FERNANDO WESLEY DOS SANTOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PEDRO DA CONCEIÇÃO - SP477776

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SALVIANO ASSUMPCAO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELIMAR FERNANDES RIBEIRO - SP443992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FERNANDO WESLEY DOS SANTOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PEDRO DA CONCEIÇÃO - SP477776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:34:30
Código de Controle do Documento: B298659A-6C96-4772-9B98-E433A4897801